



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2371857-62.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante UNIVERSO ONLINE S/A, é agravado MARCELO TASSO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o interno. V.U. Sustentou oralmente a Dra. Carina Bruno Lima, OAB/SP 425.593.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento nº 2371857-62.2024.8.26.0000e
Agravo Interno Cível nº
2371857-62.2024.8.26.0000/50000
Comarca: Osasco
Agravante: Universo Online S/A
Agravado: Marcelo Tasso
Interessados: Google Brasil Internet Ltda e outros
Voto nº 42.091

ACÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER -
Tutela provisória - Pleito deferido em parte para determinar que os Réus UOL, Terra e Yahoo promovam a retirada das publicações indicadas nos autos - Irresignação apenas da correção UOL - Não acolhimento - Presentes a probabilidade do direito e o perigo da demora, requisitos do art. 300 do CPC - Não configurada decisão “extra petita” - Desnecessidade de indicação do “URL”, tendo em vista que os documentos que lastreiam a inicial são aptos para que a requerida proceda à localização e exclusão da publicação - Evidências dos autos que a agravante publicou a matéria gravosa, situação que difere daquelas meramente indexadoras - Ausente in casu de afronta ao entendimento fixado no Recurso Extraordinário 1010606/RJ, Tema 786 do STF - Informações veiculadas nas matérias tidas por ofensivas que devem ser mais bem apuradas no deslinde do processo - Precedentes desta E. Corte e do STF - Agravo de instrumento desprovido, prejudicado o agravo interno.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de obrigação de fazer, deferiu em parte pedido de tutela de urgência “para determinar que as



Réus UOL, Terra e Yahoo promovam a retirada das matérias que ofendem a honra do Autor de seus respectivos sites, no prazo de 72 horas a contar da intimação ”.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a decisão é *extra petita* e impõe obrigação genérica que está impossibilitada de cumprir por seus próprios meios, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço. Diz que o agravado não indicou qualquer URL dos conteúdos que considera ilícitos a serem desindexados/removidos, colacionando apenas uma cópia do resultado do buscador “UOL Busca”, e que os conteúdos impugnados pelo autor, ao que tudo indica, são datados de maio de 2022, isto é, mais de dois anos atrás, sendo evidente que não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Alega que a desindexação não implica na remoção de determinado termo das notícias em si, e muito menos na exclusão da notícia, tal como deferido pelo magistrado *a quo*, mas apenas impede que tais conteúdos constem nos resultados de busca. Diz, ainda, que as pesquisas através do “UOL Busca” são realizadas através de ferramentas tecnológicas disponibilizadas pelo correú Google, não havendo buscador próprio do UOL, mas apenas mera interface, o que resulta em sua ilegitimidade passiva. Ressalta que a ordem de remoção de conteúdo ou de desindexação ainda



está em total dissonância com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 1.010.606-RJ, decidiu, em sede de repercussão-geral reconhecida (Tema 786), pela incompatibilidade entre a Constituição Federal e a ideia de um direito ao esquecimento, e que o desenrolar dos fatos não altera a licitude da veiculação original da matéria, sendo certo ainda que a determinação de remoção de uma matéria jornalística lícita por estar desatualizada viola o direito à liberdade de expressão, não se podendo desprezar a condição de agente público do agravado que, para além de tenente-coronel da PM, à época dos fatos, atuava na Casa Militar do Palácio dos Bandeirantes e que agentes públicos, enquanto tais, podem e devem ser analisados, discutidos e criticados pela sociedade. Pede a concessão de efeito suspensivo e o final provimento do reclamo para que seja reformada a decisão ou, subsidiariamente, que eventual decisão de remoção/desindexação de conteúdo deve ser precedida de indicação das URLs a serem removidas.

Recurso regularmente processado, indeferido o pedido liminar (fls.62/65). Dispensadas informações. Contraminuta às fls.71/77. Manifestada oposição ao julgamento virtual (fls. 69).



Interpôs a ré agravo interno contra o indeferimento da liminar. Recurso regularmente processado.

2. De início, com a apreciação do mérito recursal fica prejudicado o agravo interno interposto.

Na esteira da decisão liminarmente proferida, o reclamo não comporta acolhida.

Segundo consta dos autos, busca o autor a retirada de publicação na internet envolvendo seu nome. Ao que relata na inicial, foram feitas publicações nas quais consta que o autor, oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo, fora detido transportando grande quantidade de ouro ilegal, fato que não corresponde à verdade, uma vez que foi apenas convidado à Polícia Federal, não conduzido já que nunca foi Parte no Inquérito ou do Processo Penal, para esclarecer sobre os fatos e circunstâncias da ocorrência. Foi deferida em parte a tutela provisória para determinar que os Réus UOL, Terra e Yahoo promovam a retirada das matérias tidas por ofensivas à honra do Autor de seus respectivos sites.

Pois bem.

Inicialmente, verifica-se dos autos de origem a presença da probabilidade do direito e o perigo da



demora, requisitos do art. 300 do CPC constante das certidões juntadas às fls.48/51 e dos documentos de fls. 52/53 veiculando a notícia tida como ofensiva.

Não prospera a alegação de que a r. decisão agravada seria *extra petita* ante a ausência na inicial dos *URLs (Uniform Resource Locator)* específicos das páginas, tendo em vista que os documentos que lastreiam a exordial, principalmente os juntados às fls.52/53, são aptos para que a requerida proceda a localização e exclusão perseguida.

A obrigação de indicar “URL” está associada às pretensões de exclusão de conteúdos inseridos na rede mundial de computadores, justificada pela inviabilidade de a plataforma identificar o conteúdo por outra forma, diferenciando-se da situação no caso em tela, em face da juntada da postagem realizada pela própria recorrente.

No mais, não há violação ao art. 19, §1º, da Lei nº 12.965/2014, eis que, da literalidade do supramencionado dispositivo, não se verifica, *in casu*, a disponibilização de URL como requisito essencial à clareza e especificidade da determinação judicial.

Nesse sentido, precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça: “Tutela antecipada. Internet. Google.



Exclusão de links a páginas com conteúdo ofensivo à parte autora, removendo-se também as armazenadas em cache. Alegada generalidade do comando, em desacordo com o disposto no art. 19, § 1º, da Lei 12.965/2014. Existência de elementos suficientes para identificação dos sites para exclusão. Desnecessidade de prévia indicação de URLs. Precedente. Multa diária adequada. Recurso desprovido.” (1ª Câmara de Direito Privado; Agravo de Instrumento 2124853–91.2016.8.26.0000; Relator Augusto Rezende; Data do Julgamento: 25/11/2016).

No mais, verifica-se do documento de fl .52 da origem, que a matéria tida por ofensiva foi veiculada pelo “Uol Notícias”, diferentemente do alegado pela agravante que seria pelo “Uol Busca”.

Por fim, de fato, o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, decidiu que não há no ordenamento jurídico pátrio, um direito geral ao esquecimento, pois para a Corte a passagem do tempo não tem o condão de, por si só, transmutar uma publicação de caráter lícito em ilícito, conforme se extrai do julgamento do Tema 786: “*É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente*



obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível” (Recurso Extraordinário 1010606/RJ, Tema 786 (com repercussão geral), Ministro Relator DIAS TOFFOLI, Dje 20.05.2021).

Ocorre que, a *prima facie*, as matérias veiculadas aparentam fornecer informações equivocadas com a realidade dos fatos, que devem ser mais bem apurados no curso da demanda, tal como determina a parte final da tese acima fixada pelo STF.

Por essas razões, mantém-se a decisão combatida.

3. Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso, prejudicado o agravo interno.

Galdino Toledo Júnior
Relator